



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO INTERNO Nº 0000473-08.2013.815.0011.**

**Relator** :Des. José Ricardo Porto.  
**Agravante** :Estado da Paraíba, representado por seu Procurador,  
Paulo Barbosa de Almeida Filho.  
**Agravado** :Elvis Turibio Ribeiro.  
**Advogada** :Daiane Garcias Barreto.

**AGRAVO INTERNO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO. ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012. MAJORAÇÃO DA REFERIDA VERBA. AUTOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. PAGAMENTO CORRETO PELA ADMINISTRAÇÃO APENAS A PARTIR DE 2013. DIREITO AO RETROATIVO. RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO REMESSA OFICIAL E DA RECURSO APELATÓRIO. AGRAVANTE QUE NÃO COLACIONA NENHUM JULGAMENTO EM SENTIDO CONTRÁRIO. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO REGIMENTAL.**

- O servidor efetivo, ocupante do cargo de agente de segurança penitenciária da 3ª entrância e que exerça suas funções no âmbito de penitenciária, receberá, a título de Adicional de Representação, o valor indicado na alínea "c", do inciso III, do art. 6º, da Lei nº 9.703/2012.

- Preenchidos os requisitos legais estabelecidos em lei para o recebimento de determinada vantagem pecuniária por parte do servidor, é dever da Administração em proceder a respectiva implantação.

- Tendo o Estado da Paraíba reconhecido o direito do promovente em receber a verba segundo o previsto em lei, a partir de 2013, possui o autor direito apenas ao retroativo.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

## RELATÓRIO

O Estado da Paraíba, inconformado com decisão deste Relator que proveu, parcialmente, a sua apelação cível e remessa oficial de sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais movida por Elvis Turibio Ribeiro, interpôs o presente Agravo Interno, **objetivando a reforma do *decisum*** monocrático deste Desembargador.

O suplicante alega, em síntese, que o caso em disceptação não comporta julgamento monocrático, porquanto a matéria em questão envolve a análise apurada dos fatos e provas existentes nos autos.

Ao final, pugna pelo provimento da presente irresignação regimental, para que seja dado regular prosseguimento ao seu recurso – fls. 124/127.

É o relatório.

## VOTO

Malgrado o Agravo Interno possua o chamado efeito regressivo, permitindo ao Julgador reconsiderar o decisório combatido, **mantenho a posição anterior pelos seus próprios fundamentos, que foram suficientes para dirimir a questão em disceptação, os quais passo a transcrever:**

*“A matéria aqui tratada dispensa maiores delongas, comportando a análise meritória monocrática, na forma permissiva do caput e do §1º- A, do, art. 557, do Código de Processo Civil, com base na*

*jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (prover) e desta Corte (negar seguimento).*

*Vejamos, então, o que prescreve o referido dispositivo:*

**“Art. 557.** *O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

**§1º – A.** *Se a decisão recorrida estiver em manifesto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”*

*Inicialmente, cumpre apreciar a matéria precedente suscitada pelo Estado da Paraíba.*

→ **DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR**

*O recorrente sustenta a carência de ação, por falta de interesse de agir, diante da ausência de prévio requerimento no âmbito da Administração.*

*Como é cediço, após o advento da Constituição da República de 1988, que adotou o princípio da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da Carta Magna, o esgotamento da via administrativa não é mais condição para ajuizamento de demanda.*

*Assim, o pleno acesso ao Judiciário é um direito fundamental, previsto constitucionalmente, sendo inadmissível impor a alguém obrigação de propositura de processo extrajudicial, ante a ausência de tal exigência em lei.*

*Neste sentido:*

**“REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NOVO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECÁLCULO NECESSÁRIO. **É livre o acesso ao judiciário. Portanto não se pode afirmar a ausência de interesse de agir do autor, quando não teve o seu pleito indeferido na seara administrativa, como é o caso, porque a busca daquela via é mera faculdade do interessado. Deve ser declarada a prescrição quinquenal das parcelas que eventualmente forem reconhecidas como devidas, relativas ao período de cinco últimos anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91. É****

*devida a revisão do benefício previdenciário percebido pelo autor se a sentença trabalhista reconheceu a existência de verbas trabalhistas que alteram o salário de contribuição do segurado.” (TJMG. AC-RN nº 1.0280.07.020738-4/002. Rel. Des. Alberto Henrique. J. em 11/09/2014). Grifei.*

*Neste contexto, a imposição de esgotamento da via administrativa, como pretendem apelante, viola o princípio da legalidade e do acesso à justiça, não encontrando, pois, amparo legal.*

*Ademais, o precedente do Supremo Tribunal Federal citado pela autoridade coatora, referente ao RE nº 631.240/MG, diz respeito a processo específico do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, inclusive fixando balizas para hipóteses ali discutidas, nada se assemelhando a presente discussão.*

***Destarte, rejeito a prefacial de carência de ação, por falta de interesse de agir.***

→ **DO MÉRITO**

*A presente celeuma concentra-se em aferir se o autor possui direito à majoração do seu adicional de representação para o valor de R\$ 617,28 (seiscentos e dezessete reais e vinte e oito centavos), com espeque na alínea “c”, do inciso III, do art. 6º, da Lei nº 9.703/2012.*

*Vejamos o que leciona o referido dispositivo:*

*“Art. 6º **O Adicional de Representação**, previsto no Art. 57, Inciso XIV, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, fica assim disciplinado:*

*(...)*

*III – para os servidores efetivos integrantes do Grupo de Apoio Judiciário, desde que exerçam seu mister no âmbito de penitenciárias, presídios, cadeias ou gestão penitenciária, terá o seguinte valor:*

*(...)*

***c) Para os servidores ocupantes do Cargo de Agente de Segurança Penitenciária 3ª Entrância: R\$ 617,28;” (Alínea “c”, do inciso III, do art. 6º, da Lei nº 9.703/2012).***

*Portanto, o servidor efetivo, ocupante do cargo de agente de segurança penitenciária da 3ª entrância e que exerça suas funções no âmbito de penitenciária, receberá, a título de Adicional de Representação, o valor correspondente a R\$ 617,28 (seiscentos e dezessete reais e vinte e oito centavos).*

*Assim, o caso em disceptação é de fácil deslinde, bastando, apenas, aferir se o suplicante preenche os declinados requisitos estabelecidos pela mencionada lei.*

*Pois bem, analisando o acervo probatório encartado aos autos, extrai-se que o promovente, em virtude da aprovação em concurso público, fora nomeado, em caráter efetivo, para o cargo de Agente de Segurança Penitenciária de 3º Entrância, exercendo as suas funções na Penitenciária Raimundo Asfora, localizada em Campina Grande, conforme comprova o documento de fls. 15.*

*Portanto, o demandante comprovou o preenchimento de todos os requisitos estabelecidos pela alínea “c”, do inciso III, do art. 6º, da Lei nº 9.703/2012, de modo que cabe a Administração observar e cumprir o estabelecido na referida norma.*

*Sobre o tema, esta Corte não destoa, inclusive analisando casos idênticos, vejamos:*

**APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais. Preliminar. Falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo. Não acolhimento. Desnecessidade de esgotamento da via administrativa. Prejudicial de mérito. Prescrição. Inocorrência. Aplicação do prazo quinquenal. Inteligência do artigo 1º, do Decreto Lei nº 20.910/32. Lapso temporal entre o pagamento a menor e o ajuizamento da ação inferior a cinco anos. Rejeição acertada pelo juízo de primeiro grau. Mérito. **Agente de segurança penitenciário, 3ª entrância. Adicional de representação. Recebimento da diferença. Majoração prevista na medida provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012. Autor que preenche todos os requisitos legais. Ausência de pagamento da nova quantia pelo ente estatal. Diferença devida. Decisum acertado neste ponto.** Fixação de honorários. Redução devida. Provimento parcial do recurso. (TJPB; APL 0000097-22.2013.815.0011; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 06/03/2015; Pág. 15)**

**PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO. AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO DA FOLHA DE PESSOAL DE TODOS OS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA. PREVISÃO NO ART. 18 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 67/ 2005. REJEIÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. POSTULAÇÃO PRECEDENTE. PREJUÍZOS FINANCEIROS AO IMPETRANTE. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO MANDAMUS PARA COBRANÇA DE PRESTAÇÕES VENCIDAS A PARTIR DA SUA IMPETRAÇÃO. INACEITAÇÃO DAS QUESTÕES PRÉVIAS.** De acordo com o art. 18, inciso IX, alínea “c”, da Lei complementar estadual nº 67/2005, é de responsabilidade do secretário de administração do estado gerir a folha de pessoal de todos os órgãos da administração

*direta e indireta do estado da Paraíba, sendo, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança, através do qual o impetrante pleiteia a correção do valor de adicional componente de sua remuneração. “não deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da secretária de administração do estado, tendo em vista que o impetrante se insurge contra o pagamento a menor de verba relativa a adicional de representação, cujo gerenciamento encontrase sob sua competência, nos termos do art. 18, inciso IX, ‘c’, da Lei complementar estadual n. 67/2005. ” (tjpb. MS nº 999.2013.000459-4/001. Segunda seção especializada cível. Rel. Des. João alves da Silva. J. Em 12/06/2013). A ação mandamental é a via adequada para atacar ato ilegal ou abusivo do poder público que se traduz em prejuízo econômico ao impetrante, cujos efeitos patrimoniais do writ terão incidência a partir da data da sua impetração, de sorte que isto não transmuda a natureza do mandado de segurança. “as prestações vencidas a contar da data do ajuizamento da inicial constituem mero reflexo do reconhecimento do direito ora postulado, de sorte que a sua cobrança não transmuda a natureza da ação mandamental, não havendo, por conseguinte, que se falar em inadequação da via eleita. ” (tjpb. MS nº 999.2013.000493-3/001. Segunda seção especializada cível. Rel. Juiz conv. Miguel de Brito Lyra Filho. J. Em 21/08/2013). Mandado de segurança originário. **Agente de segurança penitenciário, 3ª entrância. Adicional de representação. Pedido de implementação do valor atualizado e recebimento da diferença apurada a partir da impetração. Majoração prevista na medida provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012. Impetrante que preenche todos os requisitos legais. Novo reajuste da verba acessória com a edição da MP nº 204/2013. Pagamento a menor. Ato omissivo da autoridade coatora. Violação a direito líquido e certo verificada. Concessão da ordem mandamental. Os servidores efetivos, ocupantes do cargo de agente de segurança penitenciária da 3ª entrância e que exerçam suas funções no âmbito da unidade prisional, perceberão, a título de adicional de representação, o valor indicado na alínea “c” do inciso III do art. 6º da Lei nº 9.703/2012, acrescido do novo reajuste de 3% concedido pela medida provisória nº 204/2013. Preenchidos os requisitos legais estabelecidos em Lei para o recebimento de determinada vantagem pecuniária por parte do servidor, é dever da administração em proceder na respectiva implantação. Tendo em vista que o valor da verba acessória discutida na presente demanda tem previsão em comando legal, é de se reconhecer violação a direito líquido e certo, caso a administração deixe de cumprir a Lei que reajustou seu importe. É de ser concedida a ordem no sentido de determinar a implantação do adicional de representação no valor previsto em Lei, como também o pagamento das diferenças apuradas desde a data da impetração do mandamus até a efetiva implantação, cujo procedimento respectivo para execução será***

efetuado no próprio writ. (TJPB; MS 999.2013.000497-4/001; Primeira Seção Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 11/11/2013; Pág. 10)

**MANDADO DE SEGURANÇA. Preliminar de inadequação da via eleita. Verbas anteriores à impetração do writ. Rejeição. Mérito. Decadência. Trato sucessivo. Agente penitenciário de 3ª entrância. Adicional de representação pago a menor. Regulamentação pela Lei nº 9.703/2012 e MP 204/2013. Desobediência aos ditames legais. Direito líquido e certo reconhecido. Concessão parcial da segurança. -a Lei nº 9.703/2012 é clara ao estabelecer que o adicional de representação, previsto no art. 57, inciso XIV, da Lei complementar 58/2003, para os servidores ocupantes do cargo de agente de segurança penitenciária, lotados na 3ª entrância, corresponde à r\$617,28 (seiscentos e dezessete reais e vinte e oito centavos). O pagamento em valor inferior ao estabelecido legalmente configura violação à direito líquido e certo. Concessão da segurança. Diferenças referentes ao período anterior à impetração do writ deverão ser pleiteadas através de ação ordinária de cobrança. (tjpb; MS 001.2012.019247-9/001; primeira seção especializada cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; djpb 09/04/2013; pág. 6). (TJPB; MS 999.2013.000483-4/001; Segunda Seção Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 24/10/2013; Pág. 13)**

**MANDADO DE SEGURANÇA. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO. 3ª ENTRÂNCIA. PRETENSÃO DE CORREÇÃO DOS VALORES PAGOS À TÍTULO DE ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO E DE RECEBIMENTO DA DIFERENÇA APURADA A PARTIR DA IMPETRAÇÃO. GRATIFICAÇÃO COM PATAMAR PREVISTO EM LEI. PAGAMENTO A MENOR. COMPROVAÇÃO. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO VERIFICADA. ORDEM CONCEDIDA.** O mandado de segurança é remédio processual destinado a coibir atos abusivos ou ilegais de autoridades públicas, protegendo o direito individual do cidadão diante do poder por elas exercido. Considerando que o adicional de representação possui valor previsto em Lei, é de se reconhecer o malferimento a direito líquido e certo do impetrante, se a administração deixa de atender o comando legal reajustador de seu importe. Concessão da ordem que se impõe, a fim de se determinar a implantação do adicional no valor previsto em Lei, como também o pagamento das diferenças apuradas desde a data da impetração do writ, até a efetiva implantação. (TJPB; MS 0587728-77.2013.815.0000; Segunda Seção Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 22/10/2013; Pág. 11)

Ora, tando é verdade que o Estado, desde maio de 2013, já vem pagando corretamente o valor do adicional de representação ao autor, conforme se denota na ficha financeira de fls. 61.

*Por conseguinte, como a verba já foi devidamente implementada, possui o demandante apenas direito ao retrativo, do período não pago, ou seja, de maio de 2012 a abril de 2013, conforme sacramentado na sentença.*

*Ademais, considerando o resultado obtido com o julgamento, em que o autor decaiu em parte dos seus pleitos (o pedido de dano moral não foi acolhido), reconheço a sucumbência recíproca, com a devida compensação de honorários, na forma do art. 21, caput, do CPC e súmula nº 306 do STJ, restando prejudicado o requerimento de minoração da verba sucumbencial.*

*Vejamos a jurisprudência nesse norte:*

**PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. VALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. AFASTAMENTO DA SÚMULA 07/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA. 1. Cuida-se de Recurso Especial interposto por contribuinte que teve seu pedido julgado parcialmente procedente, mas foi condenado ao pagamento da verba honorária, uma vez que o juízo de origem considerou a sucumbência mínima da Fazenda Nacional. 2. Tendo a Corte de origem descrito toda a situação fática para uma nova valoração jurídica, torna-se desnecessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, não sendo o caso de se aplicar o óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes. 3. Requereu-se, na inicial, a restituição de valores do IRPJ e da CSLL apurados nos anos de 1993, 1995, 1996, 1997 e 1998, tendo havido procedência em parte dos pleitos para se reconhecer como devido o saldo da CSLL referente aos anos-calendário 1993 e 1998. **Como se observa, tanto a recorrente quanto a Fazenda Nacional foram sucumbentes na presente ação, não se havendo falar em sucumbência mínima da União, mas sim de sucumbência recíproca. 4. O fato de o valor devido ter sido significativamente maior do que o crédito calculado não caracteriza sucumbência mínima, pois deve considerar-se o quantitativo de pedidos deferidos e indeferidos, e não simplesmente o somatório do valor a ser restituído. Precedente. 5. Havendo sucumbência recíproca, a compensação dos honorários advocatícios é possível, mesmo quando uma das partes é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (RESP 1.187.478/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 6. Dessarte, o recurso deve ser provido apenas para que a verba sucumbencial seja proporcionalmente distribuída e compensada entre as partes. 7. Recurso Especial provido em parte.**<sup>1</sup>**

**Por essas razões, REJEITO A PRELIMINAR e, com espeque no art. 557, do CPC, PROVEJO, EM PARTE, A REMESSA**

---

<sup>1</sup>(STJ; REsp 1.211.952; Proc. 2010/0161566-3; RS; Segunda Turma; Rel. Min. José de Castro Meira; Julg. 15/03/2011; DJE 25/03/2011)



***NECESSÁRIA E A APELAÇÃO CÍVEL, apenas para reconhecer a sucumbência recíproca, com a compensação de honorários advocatícios.*** ” - fls. 119/122. Grifos no original.

Portanto, as conclusões da decisão agravada foram suficientes para prover, parcialmente, o reexame necessário e à apelação cível, ou seja, negar seguimento a parte da remessa oficial e do apelo, conforme a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o servidor efetivo, ocupante do cargo de agente de segurança penitenciária da 3ª entrância e que exerça suas funções no âmbito de penitenciária, deverá receber, a título de Adicional de Representação, o valor indicado na alínea “c”, do inciso III, do art. 6º, da Lei nº 9.703/2012.

Ora, preenchidos os requisitos legais estabelecidos na norma de regência para o recebimento da vantagem pecuniária por parte do servidor, como o caso dos autos, é dever da Administração em proceder a respectiva implantação.

Desta forma, **NEGO PROVIMENTO** ao presente Agravo Interno, mantendo integralmente o decreto judicial confeccionado às fls. 118/122.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além deste relator, o Exmº. Des. Leandro dos Santos e a Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a Drª. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 13 de agosto de 2015.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

Desembargador José Ricardo Porto

**J/08**